# Câmara Municipal de Pompeia

**ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA**

Processo nº: **44.872** Data: **27/04/2020**

Projeto de Lei nº: **12/2020**

AUTOR:

**Vereador CARLOS ROGÉRIO BARBOSA**

Assunto:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM ÁLCOOL EM GEL À 70% POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## TRAMITAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| À comissão de Justiça e Redação. Em 29 / 04 / 2020 Diretor de Secretaria | Recebido em 04/05/20 | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, 26 / 5 / 2020
Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____
Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº de _____/_____/_____

Observações:

Arquivado em _____/_____/_____

Diretor da Secretaria

# Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405

www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br


**PROJETO DE LEI Nº 12 /2020**

Às Comissões Competentes.
Pompeia,
27 ABR 2020
Presidente

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de equipamentos com álcool em gel à 70% por parte de estabelecimentos privados e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos privados que prestam serviços direto à população ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências, para uso comum, equipamentos com álcool em gel à 70%.

§ 1º. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

I - varejos de alimentação;

II - centros comerciais;

III – instituições financeiras e postos de serviços bancários;

IV - casas lotéricas;

V - hotéis e pousadas;

VI - bares, restaurantes e similares;

VII - casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;

VIII - supermercados e similares;

IX - escolas e unidades de ensino;

X – igrejas e templos religiosos;

XI - clubes de serviços;

XII - padarias e similares;

XIII - cinemas e teatros;

XIV - oficinas de serviços.

§ 2º. Os equipamentos com álcool em gel à 70% deverão ser disponibilizados em locais de fácil acesso e visualização, inclusive contendo placa indicativa.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

O Brasil e o mundo estão sendo aterrorizados pela proliferação do COVID-19. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), Coronavírus é uma família de vírus que pode causar doenças em animais ou humanos. Em humanos, esses vírus provocam infecções respiratórias que podem ser desde um resfriado comum até doenças mais severas como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS). O novo Coronavírus causa a doença chamada COVID-19.

Entretanto, o controle da propagação do Coronavírus é com simples ações de higiene e limpeza, como lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou sua higienização com álcool em gel, além de evitar locais de grande aglomeração, orientações sobre como tossir e espirrar e até abster-se de cumprimentar as pessoas com abraços e apertos de mãos.

O Conselho Federal de Química esclarece que o álcool em gel é um eficiente antisséptico de pele, pois propicia a desnaturação de proteínas e de estruturas lipídicas da membrana celular, e a consequente destruição do microrganismo. Agindo rapidamente sobre bactérias vegetativas (inclusive microbactérias), vírus e fungos, sendo a higienização equivalente e até superior à lavagem de mãos com sabão comum ou alguns tipos de antissépticos.

# Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405

www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br


A Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu uma orientação sobre a eficácia da utilização de álcool gel como medida preventiva e mitigatória ao Covid-19, tanto nos setores da saúde quanto para a comunidade em geral. Portanto, tendo em vista essas orientações quanto à forma de se evitar o contágio é que se propõe o presente projeto de lei em determinar que estabelecimentos privados ofereçam aos seus usuários um recipiente com álcool em gel.

Desta forma, pode o usuário realizar a imediata higienização das mãos, evitando assim de se infectar e transmitir para outras pessoas que tenha contato naquele momento; pois não se pode perder de vista que atos simples como a desinfecção das mãos, com frequência, pode salvar muitas vidas.

Tal cautela não deve se restringir ao momento que ora estamos enfrentando, mas trata-se de uma medida salutar, tendente a mudar o hábito das pessoas, trazendo mais saúde para todos, a fim de evitar outros vírus.

Por fim, foi pensando na saúde da população e respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que proponho o presente projeto de lei.

Assim, submetemos este Projeto à apreciação desta Casa de Leis, a fim de que seja analisado e votado o mais rápido possível.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BARBOSA**
Vereador - PSD